

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/12/2024 | Edição: 237 | Seção: 1 | Página: 44

Órgão: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania/Gabinete da Ministra

## PORTARIA N° 1.517, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

Publicação de resumo oficial de Sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Leite de Souza e outros (Chacina de Acari) vs. Brasil vs. Brasil.

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a Sentença de 04 de julho de 2024, proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Leite de Souza e outros, resolve:

Publicar o resumo oficial da Sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil, conforme anexo.

MACAÉ EVARISTO

ANEXO

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS\*

CASO LEITE DE SOUZA E OTROS VS. BRASIL SENTENÇA DE 4 DE JULHO DE 2024 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas)

RESUMO OFICIAL EMITIDO PELA CORTE INTERAMERICANA

Em 4 de julho de 2024, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "o Tribunal") proferiu uma Sentença mediante a qual declarou internacionalmente responsável a República Federativa do Brasil (doravante "o Estado", "o Estado do Brasil" ou "o Brasil") desaparecimento forçado de 11 jovens afrodescendentes, residentes da Favela de Acari, ocorrido em 26 de julho de 1990, bem como pelas graves falâncias nas investigações iniciadas a raiz desses fatos e dos homicídios de duas familiares que impulsionaram as investigações dos desaparecimentos.



### I. Reconhecimento de responsabilidade internacional do Estado

Brasil reconheceu sua responsabilidade internacional pela demora na investigação dos homicídios das senhoras Edmea da Silva Euzebio e Sheila da Conceição. Tendo isso em conta, a Corte considerou que cessou a controvérsia a respeito da violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana (direitos às garantias judiciais e à proteção judicial), em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, unicamente em relação à vulneração da garantia do prazo razoável na investigação de tais homicídios. A Corte indicou que o reconhecimento parcial de responsabilidade efetuado pelo Estado tiene un carácter limitado, tem um caráter limitado, em virtude de que se refere a uma parte pontual dos fatos e das violações alegadas. Em virtude disso, o Tribunal se pronunciou a respeito de distintas controvérsias que subsistiam.

### II. Fatos

A. A atuação de milícias no Brasil Ao menos desde a década de 1960, observa-se a atuação de milícias, grupos de extermínio ou esquadrões da morte no Brasil, que tiveram início no Rio de Janeiro. As milícias se caracterizam por: i) controle de um território e da população que nele reside; ii) caráter coercitivo desse controle; iii) objetivo central de lucro individual; iv) um discurso de legitimação voltado à proteção dos moradores e à instauração da ordem; e v) participação de agentes de agentes estatais.

Em 2008, uma Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro concluiu que o aumento das milícias estava diretamente vinculado à violência contra os setores pobres da população e visava adotar práticas de eliminação daqueles considerados "indesejáveis" para a comunidade.

Nesse contexto, um dos grupos de extermínio conhecido como "Cavalos Corredores" operava na Favela de Acari e era composto por policiais do 9º Batalhão da Polícia Militar de Rocha Miranda.

#### A. Os fatos prévios aos desaparecimentos

Na noite de 14 de julho de 1990, seis policiais militares uniformizados, supostamente integrantes dos Cavalos Corredores, invadiram a residência de Edmea da Silva Euzebio e detiveram Edson de Souza Costa, sobrinho da senhora Euzebio, e seus amigos Moisés dos Santos Cruz e Viviane Rocha da Silva. Os policiais os ameaçaram de morte e exigiram que se buscasse na comunidade um montante alto para que liberassem os jovens. Conseguiu-se reunir uma grande parte da quantia exigida, a qual foi entregue aos policiais. As pessoas detidas foram libertadas, e ficou combinado que os policiais retornariam na segunda-feira seguinte para recolher o dinheiro restante. Em 18 de julho de 1990, os policiais voltaram à casa da senhora Edmea da Silva Euzebio, afirmando que não haviam recebido o restante do dinheiro e que se vingariam matando Edson de Souza Costa e Moisés dos Santos Cruz.

#### B. O desaparecimento das supostas vítimas

50. Em 21 de julho de 1990, Wallace Souza do Nascimento dirigiu-se ao sítio de sua avó, Laudicena de Oliveira Nascimento, para passar o fim de semana no local, junto com seu tio Hedio Nascimento e um grupo de amigos e amigas: Luiz Henrique da Silva Euzebio, Viviane Rocha da Silva, Cristiane Leite de Souza, Moisés dos Santos Cruz, Edson de Souza Costa, Luiz Carlos Vasconcellos de Deus, Hoodson Silva de Oliveira, Rosana de Souza Santos e Antonio Carlos da Silva, todos residentes na favela de Acari.

Em 26 de julho de 1990, por volta das 23:00 horas, um grupo de aproximadamente seis homens encapuzados, supostamente integrantes dos Cavalos Corredores, invadiu a casa da senhora Laudicena de Oliveira Nascimento, alegando serem agentes de polícia e exigindo dinheiro e joia. Os agentes sequestraram Wallace Souza do Nascimento, seus nove amigos e Hedio Nascimento.

#### C. A investigação criminal sobre o desaparecimento das supostas vítimas

Após a denúncia de familiares dos jovens desaparecidos, em 31 de julho de 1990, iniciou-se a investigação policial a respeito do "sequestro das supostas vítimas". Após a realização de distintas diligências, em 27 de julho de 2010, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro solicitou o arquivamento do inquérito policial por não ter encontrado suporte probatório mínimo sobre a prática do crime de homicídio e pela aplicação da prescrição. O processo foi arquivado em 10 de abril de 2011 e, em 13 de dezembro de 2011, foi desarquivado para atender a uma petição apresentada perante a Comissão Interamericana. A Corte não conta com informações sobre se houve alguma atuação judicial posteriormente a isso.



#### D. Reparação dos familiares das vítimas do "Massacre de Acari"

Em julho de 2015, familiares de algumas das pessoas desaparecidas ajuizaram uma ação de reparação de danos materiais e morais contra o Estado do Rio de Janeiro. Em outubro de 2017, foi proferida a sentença, extinguindo a ação por prescrição.

Em junho de 2022, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro publicou a Lei nº 9.753, que criou para o Estado do Rio de Janeiro a obrigação de "reparar os familiares das vítimas da chamada Chacina de Acari". Essa lei dispõe, entre outras medidas, que será concedida uma reparação financeira, a título de dano material e moral, aos familiares das 11 pessoas desaparecidas.

#### E. Os homicídios de Edmea da Silva Euzebio e Sheila da Conceição e sua investigação

Em 15 de janeiro de 1993, as senhoras Edmea da Silva Euzebio e Sheila da Conceição, respectivamente mãe e prima de Luiz Henrique da Silva Euzebio, foram assassinadas na estação de Metrô da Praça 11, na cidade do Rio de Janeiro. O homicídio da senhora Euzebio ocorreu pouco tempo depois de ela ter prestado depoimento a uma autoridade judicial sobre a participação de policiais no desaparecimento dos 11 jovens.

Em fevereiro de 2011, o Ministério Público apresentou denúncia pelos homicídios. Em novembro de 2021, foi confirmada a decisão que determinou que havia indícios suficientes da materialidade de um crime doloso contra a vida e, portanto, grande parte dos acusados seriam submetidos a um processo perante o Tribunal do Júri. Em abril de 2024 Tribunal do Júri absolveu os quatro policiais militares acusados ao considerar que não havia provas suficientes.

### III- Mérito

A. Direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à liberdade pessoal, à integridade pessoal e direitos da criança, em relação à obrigação de respeitar os direitos, bem como à obrigação de não praticar, permitir ou tolerar o desaparecimento forçado de pessoas

O Tribunal examinou os três elementos constitutivos do desaparecimento forçado de pessoas. Nesse sentido, quanto à privação da liberdade, a Corte considerou restou provado que, em 26 de julho de 1990, um grupo de aproximadamente oito homens, que se identificaram como policiais, sequestraram aos 11 jovens de Acari. Desse modo, constata-se que houve uma privação de liberdade das 11 pessoas indicadas. No que se refere ao segundo elemento do desaparecimento forçado, o Tribunal considerou provada a intervenção direta ou aquiescência de agentes estatais, devido a, entre outros aspectos no contexto de atuação violenta de milícias à época dos fatos; a atuação específica do grupo de extermínio "Cavalos Corredores" na Favela de Acari; a extorsão supostamente cometida pelos "Cavalos Corredores" dias antes dos desaparecimentos contra algumas das supostas vítimas, seguida de ameaças de morte; o depoimento de um policial militar, que também era motorista do suposto líder dos "Cavalos Corredores", declarando que diversos policiais teriam participado da denominada "Chacina de Acari", e que os jovens teriam sido levados à propriedade de seu chefe, o líder dos "Cavalos Corredores", e que seus corpos teriam sido jogados em um rio. Quanto à negativa em reconhecer a detenção ou a ausência de informações sobre o destino ou paradeiro, a Corte observou que, passados quase 34 anos, os fatos e o paradeiro das supostas vítimas ainda não foram esclarecidos.

Diante do exposto, a Corte concluiu que o Estado do Brasil é responsável pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, previstos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, bem como pela violação da obrigação de não praticar, permitir ou tolerar o desaparecimento forçado de pessoas, conforme estabelecido no artigo I.a da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas (doravante, "a CIDFP"), em detrimento de Hedio Nascimento, Wallace Souza do Nascimento, Moisés dos Santos Cruz, Edson de Souza Costa, Luiz Carlos Vasconcellos de Deus, Rosana de Souza Santos, Cristiane Leite de Souza, Viviane Rocha da Silva, Luiz Henrique da Silva Euzebio, Hoodson Silva de Oliveira e Antonio Carlos da Silva. Além disso, a Corte considerou que o Estado é responsável pela violação dos direitos da criança, previsto no artigo 19 da Convenção Americana, em detrimento de Cristiane Leite de Souza, Viviane Rocha da Silva, Hoodson Silva de Oliveira e Antonio Carlos da Silva, que eram crianças à época de seu desaparecimento forçado.

B. Direitos às garantias judiciais, à proteção judicial, ao direito de conhecer a verdade, direitos da criança, à igualdade perante a lei, à liberdade de pensamento e expressão e à liberdade de associação, em relação às obrigações de respeitar os direitos e de adotar disposições de direito interno, bem como à obrigação de proibição da prática de desaparecimento forçado

A investigação e a ação de reparação direta a respeito do desaparecimento forçado de 11 pessoas

A Corte observou que houve uma escassa realização de atividades de busca das pessoas desaparecidas, o que resultou no descumprimento do dever do Estado de realizar com a devida diligência uma busca séria, coordenada e sistemática das vítimas. Somado a isso, o Tribunal advertiu que não consta que tenham sido investigadas, nem de forma autônoma, nem no âmbito da investigação do desaparecimento, supostos fatos de violência sexual que teriam sido cometidos contra as meninas Viviane Rocha da Silva e Cristiane Leite de Souza e contra Rosana de Souza Santos.

A Corte observou que a ausência da tipificação do desaparecimento forçado como um crime no ordenamento jurídico brasileiro constituiu um fator que facilitou a impunidade no presente caso, já que os desaparecimentos forçados dos 11 jovens da Favela de Acari foram investigados como possíveis homicídios.

Tendo em conta o anteriormente indicado, o Tribunal concluiu que o Estado violou sua obrigação de realizar, com a devida diligência, uma busca séria, coordenada e sistemática das vítimas, para que se determine com certeza seu destino ou paradeiro. Além disso, a Corte concluiu que o Estado não realizou uma investigação séria, objetiva e efetiva, orientada à determinação da verdade e à persecução, captura e eventual julgamento e punição dos autores. Todo o anterior constitui uma violação do direito de acesso à justiça dos familiares das vítimas.



Ademais, a Corte advertiu que, decorridos quase 34 anos desde o desaparecimento forçado das 11 pessoas, apesar das buscas realizadas e das exigências de justiça das mães das vítimas por meio do movimento "Mães de Acari", os fatos permanecem em absoluta impunidade, desconhecendo-se o paradeiro de seus entes queridos ou os possíveis perpetradores dessa grave violação de direitos humanos. Em virtude disso, a Corte considerou o Estado responsável pela violação do direito à verdade, em detrimento dos familiares das vítimas de desaparecimento forçado.

Por outro lado, a Corte advertiu que, até o momento, não foi iniciada investigação alguma sobre os supostos atos de violência sexual que teriam sido cometidos contra as meninas e a mulher desaparecidas.

A Corte determinou a responsabilidade internacional do Estado pela violação aos direitos contidos nos artigos 7.b) e f) da Convenção de Belém do Pará, os artigos 8.1, 13, 19 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento e artigos I.b) e III da CIDFP.

Sobre o alegado tratamento discriminatório recebido pelas vítimas de desaparecimento forçado e seus familiares durante as investigações e os processos penais

Em vista do tratamento discriminatório recebido pelos familiares, e em particular pelas "Mães de Acari" em seus labores de busca e demandas por justiça, a Corte concluiu que o Estado é responsável faltar ao seu dever de respeito ao pleno e livre exercício dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial sem discriminação, em detrimento das "Mães de Acari" e da senhora Rosangela da Silva. Todo o anterior em violação aos direitos contidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

#### C- Direitos à integridade pessoal, proteção da família e direitos da criança dos familiares

O Tribunal considerou que o desaparecimento forçado dos 11 jovens da Favela de Acari e os homicídios das senhoras Edmea da Silva Euzebio e Sheila da Conceição, assim como sua falta de investigação, a impunidade e a falta de esclarecimento do ocorrido, tiveram um impacto na integridade pessoal dos seus familiares. Portanto, a Corte concluiu que o Estado é responsável pela violação ao artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento. Adicionalmente, e em virtude do princípio iura novit curia, a Corte concluiu que os impactos especiais sofridos por Aline Leite de Souza em sua condição de criança à época dos fatos, bem como os efeitos sobre a vida familiar, também fazem do Estado responsável pela violação dos artigos 17 e 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.



#### IV- Reparações

A Corte estabeleceu que sua Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação e, adicionalmente, ordenou ao Estado, nos prazos fixados na Sentença: (i) continuar, com a devida diligência e em um prazo razoável, a investigação relativa aos desaparecimentos forçados dos 11 jovens de Acari; (ii) efetuar uma busca rigorosa para determinar, com a maior brevidade, o paradeiro das vítimas de desaparecimento forçado; (iii) oferecer o tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico ordenado às vítimas que assim o requeiram; (iv) realizar as publicações indicadas na Sentença; (v) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; (vi) criar um espaço de memória no Bairro de Acari, na cidade do Rio de Janeiro; (vii) tipificar o crime de desaparecimento forçado; (viii) elaborar estudo que contemple um diagnóstico atual sobre a atuação de "milícias" e grupos de extermínio no Rio de Janeiro; (ix) adequar ou adotar protocolos de investigação, no estado do Rio de Janeiro, que incorporem padrões internacionais de investigação de supostos casos de violência policial com enfoque de gênero, infância e interseccionalidade; (x) pagar as quantias fixadas na Sentença a título de indenização por dano material, imaterial e pelo reembolso de custas e gastos, y (xi) reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos o valor gasto durante a tramitação do presente caso.

A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, de acordo com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na Sentença.

O texto integral da Sentença pode ser consultado no seguinte link:  
<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1048554615>

\* Integrada pela seguinte composição: Nancy Hernández López, Presidenta; Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz; Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juiz; Ricardo C. Pérez Manrique, Juiz; Verónica Gómez, Juíza, y Patricia Pérez Goldberg, Juíza. Presentes, ademais, o Secretário, Pablo Saavedra Alessandri, e a Secretária Adjunta, Gabriela Pacheco Arias. O Juiz Rodrigo Mudrovitsch, de nacionalidade brasileira, não participou da deliberação e assinatura desta Sentença, em conformidade com o disposto nos artigos 19.1 e 19.2 do Regulamento da Corte.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

